



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13826.720555/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.658 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2021
Recorrente NELSON TAVARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA).
TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.
STF. RE Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO
VINCULANTE.

O IRPF incidente sobre RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e não no “regime de caixa”, baseado no montante recebido pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, determinando-se o recálculo do imposto pelo regime de competência, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses de referência dos rendimentos recebidos acumuladamente.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário deferente da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (RRA).

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 16-69.339 - proferida pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SPO - transcritos a seguir (processo digital, fls. 40 a 44):

Da Notificação

[...]

A notificação decorreu da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Judicial, no valor de R\$ 251.474,28. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 7.544,23.

Complementação dos Fatos de acordo com a Notificação

O sujeito passivo foi notificado através da NL nº 2007/608420047062027, de 16/06/08. Em 18/07/08, apresentou a Solicitação de Retificação de Lançamento SRL. Analisamos os documentos e em 27/01/11 emitimos o Termo de Intimação Fiscal, solicitando os documentos da ação da Justiça Federal e o recibo dos honorários advocatícios. Expirado o prazo e até a presente data, o interessado não apresentou os documentos solicitados.

Valor auferido da Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04, sujeito a tributação R\$ 251.474,28 e IRRF de R\$ 7.544,23 (§ 2º e 4º do art. 835, art. 841 e inciso II do art. 845, do Decreto nº 3000/99).

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 10/10/2011. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 31/10/2011, fl 30. O(a) mesmo(a) ingressou com a impugnação de fl(s) 2/4 em 24/11/2011, alegando, em síntese:

- Trata-se de rendimentos decorrentes de ação de benefício previdenciário, conforme Alvará expedido pelo MM Juiz de Direito Gustavo Coube de Carvalho em 23/10/2006. O valor de R\$ 251.474,28 fora declarado na Declaração de Ajuste Anual, na página 2, no campo de Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis (Ação de Indenização Previdenciária).
- Segundo o Tribunal de Justiça, "no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados, para incidência de imposto de renda na fonte, os valores mensais e não o montante global obtido".
- Percebe-se nitidamente que, o contribuinte, não tivera a intenção de omitir os rendimentos por ele auferidos.

[...]

(Destaques no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por unanimidade, julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 40 a 44):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
REGIME DE CAIXA.**

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

Impugnação Improcedente

(Destques no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, replicando o argumento de que os RRA deverão ser tributados pelo regime de competência, e não por meio do de caixa, como decidiu o julgador de origem (processo digital, fls. 49 a 54):

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 17/7/2015 (processo digital, fl. 48), e a peça recursal foi interposta em 10/8/2015 (processo digital, fl. 49), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não se aplica, porquanto sem alegação na fase recursal.

Mérito

Rendimento recebido acumuladamente (RRA)

Tratando-se de matéria que o STF já se pronunciou na sistemática da repercussão geral, preliminarmente, vale consignar que, regra geral, o decidido judicialmente apresenta-se desprovido da natureza de refletir em terceiro estranho ao respectivo processo, razão por que deixa de vincular futuras decisões do CARF. Contudo, as decisões definitivas de mérito tanto proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quanto pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nas sistemáticas da repercussão geral e dos recursos repetitivos respectivamente, têm de ser replicadas neste Conselho. É o que prescrevem os arts. 472 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC) e 506 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo CPC), bem como o art. 62 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Confira-se:

Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

Lei nº 13.105, de 2015 - novo Código de Processo Civil:

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Regimento Interno do CARF:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Nesse pressuposto, segundo a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral (RE nº 614.406/RS), de aplicação obrigatória por este Conselho, os rendimentos recebidos acumuladamente terão tributação exclusiva. Por conseguinte, o IRPF sobre eles incidentes deverá ser calculado pelo “regime de competência”, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, e não no “regime de caixa”, baseado no montante recebido pelo contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto, reconhecendo que o IRPF incidente sobre o RRA deverá ser calculado pelo “regime de competência”, mediante a utilização das tabelas e alíquotas vigentes nas datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz